



**DECRETO Nº 2.799,
De 17 de junho de 2.021.**

“Institui multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das Deliberações do Comitê de Contingenciamento em Saúde - COVID19 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais, ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas no artigo 15 e artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO, que a saúde é o direito de todos e o dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o atual momento da pandemia no Município de Perdizes, com crescente casos positivos e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO, que o Poder Público é o órgão responsável por fiscalizar as deliberações e medidas adotadas no combate e prevenção da pandemia – COVID19;

CONSIDERANDO que, a Lei Municipal nº 1.529/2.005 - Código de Postura do Município, que prevê no seu artigo 332, inciso III a possibilidade de aplicação de multas.





DECRETA:

Art. 1º - O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, deliberações destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I - se o infrator for pessoa jurídica:

a) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará e da atividade comercial por sete dias;

b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), na primeira reincidência da infração de que trata a alínea “a”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento e da atividade comercial por quinze dias;

c) multa de R\$3.000,00 (três mil reais), a partir da segunda reincidência da infração de que trata a alínea “a”, incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;

II - se o infrator for pessoa física:

a) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada; e

b) multa de R\$100,00 (cem reais), na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea “a” deste inciso.

III - Nos casos de autuação de pessoa física ou pessoa jurídica realizando eventos festivos que for constatada aglomeração de mais





de 30 (trinta) pessoas na onda roxa ou onda vermelha, o valor da multa será de R\$ 6.000 (seis mil) para cada responsável do evento e o mesmo valor para o proprietário do imóvel.

§ 1º As penalidades e medidas de que trata o “**caput**” deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.

§ 2º A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias, analisadas isoladamente:

I - ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;

II - presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal; ou

III - desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 3º Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea “b” do inciso II do “**caput**” deste artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.





§ 4º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 5º As penalidades constantes deste Decreto serão aplicadas pelos Patrulheiros da Patrulha Covid e servidores da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 6º Será possível, a requerimento do sujeito infrator, a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, em entidade do Município de Perdizes, com a comprovação da aquisição da cesta básica por nota fiscal e recibo do responsável da entidade.

I - Os estabelecimentos comerciais, templos religiosos e clubes de serviços, deverão:

a) - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca;

b) - orientar sobre o número máximo de pessoas permitido, ao mesmo tempo, dentro do estabelecimento, conforme definido no Protocolo Minas Consciente.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento ao recolhimento e à suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por sete dias.

Art. 2º - A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:





I - identificação do infrator;

II - data e local da constatação da infração;

III - os dispositivos normativos infringidos;

IV - as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada.

Parágrafo único. A entrega da notificação de infração de que trata o "**caput**" deste artigo compete a empregado público municipal.

Art. 3º - No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por escrito aos cuidados do Procurador Geral do Município de Perdizes/MG, mediante protocolo presencial na sede da Prefeitura ou pelo e-mail: procuradoria@perdizes.mg.gov.br.

Art. 4º - A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I - declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou,

II - declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração





praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o "**caput**" deste artigo.

Art. 5º - Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Perdizes/MG, 17 de junho de 2021.





P R E F E I T U R A D E
PERDIZES

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal

